

# Comissão Mista de Reavaliação de Informações 131ª Reunião Ordinária

# Decisão CMRI nº 187/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.004830/2023-16

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: R. M. V.

#### Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a documentação comprobatória das datas de nascimento e morte e datas de todas as promoções militares até o generalato, referentes ao general W. C. B. S.

## Resposta do órgão requerido

O Comando do Exército informou as datas solicitadas e forneceu, em anexo, documentos comprobatórios.

## Recurso em 1ª instância

O Requerente solicitou o reenvio dos documentos sem tarjas, visto serem publicações plenamente ostensivas.

## Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão indeferiu o recurso, afirmando já ter fornecido a informação solicitada.

## Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que não concorda com os tarjamentos aplicados às páginas do Almanaque do Exército e do Boletim do Exército que foram fornecidas. Alegou que se trata de publicações amplamente ostensivas e reitera o pedido de que sejam reenviadas sem tarjas.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido ratificou que as informações sobre o general W. C. B. S., especificadas no pedido inicial foram fornecidas ao Requerente na primeira resposta e indeferiu o recurso.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente insistiu com a sua solicitação de que sejam reenviadas, sem quaisquer tarjamentos, as páginas do Almanaque do Exército e do Boletim do Exército que foram fornecidas. Alegou que as publicações deveriam estar disponibilizadas na íntegra e que nada justifica a censura imposta.

#### Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimento do CEX, que informou que "nos boletins constam diversas informações relacionadas a outras pessoas e sobre a rotina dos quartéis" e que na versão fornecida ao Requerente, "foram tarjadas, exclusivamente, as matérias estranhas que não guardam relação com o pedido inicial". Assim, a CGU constatou que o pedido de retirada das tarjas configura inovação recursal, entendendo razoável a necessidade de se realizar novo pedido, para que as informações contidas naqueles documentos sejam analisadas quanto a sua ostensividade, e destacou a aplicabilidade ao caso da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

#### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista que não se verificou negativa de acesso nos termos do art. 16 da Lei n. 12.527/2011, pois considerou que as informações requeridas no pedido inicial foram disponibilizadas ao recorrente na resposta inicial do processo. Ademais, aplicou o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015, quanto às demais solicitações realizadas nas instâncias recursais.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu, reiterando o pedido de que as páginas do Almanaque e do Boletim do Exército sejam reencaminhadas desprovidas de quaisquer marcações ou tarjas. Afirmou que são publicações amplamente ostensivas e que nada justifica a restrição imposta a tais documentos. Aduziu que o fato de que constam nos documentos informações relacionadas a outras pessoas e sobre a rotina dos quartéis não justifica a ocultação destes dados, pois não afetam a honra e a intimidade dos envolvidos e as rotinas devem ser de conhecimento público. Argumentou que a transparência é a regra e o sigilo é a exceção e sugeriu que todos os Almanaques e Boletins do Exército sejam digitalizados e disponibilizados em transparência ativa.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, porque o recurso consiste em matéria estranha ao pedido inicial.

#### Análise da CMRI

Observa-se que no presente recurso, o objeto solicitado consiste no acesso às informações que foram tarjadas nas páginas do Almanaque e do Boletim do Exército fornecidos na resposta ao pedido inicial. A solicitação original diz respeito às datas de nascimento e morte, bem como das promoções obtidas pelo militar W. C. B. S. e, uma vez que gue foram prestadas as informações solicitadas e fornecida a documentação comprobatória a elas relacionadas, constata-se que objeto do pedido inicial foi efetivamente atendido. Nos recursos ao longo do processo, o Requerente tem apresentado insatisfação quanto às tarjas aplicadas aos documentos fornecidos, visto que, como alega os documentos são públicos e não há justificativa para ocultar parcialmente o seu conteúdo. Destaca-se que não há menção, por parte do Requerente de que o seu pedido inicial não tenha sido atendido ou sequer que tenha sido tarjada algum dado referente à sua demanda. O esclarecimento prestado pelo Comando do Exército à CGU por ocasião do julgamento do recurso de 3ª instância informa que os trechos tarjados dizem respeito a dados não relacionados ao pedido inicial, que por se referirem a outros militares e a atividades cotidianas dos quartéis, foram preservados. Diante da divergência entre o objeto originalmente solicitado e as informações que foram tarjadas nos documentos fornecidos, cabe destacar que, conforme a Súmula CMRI nº 2, de 2015, a parcela do recurso que contenha matéria estranha ao pedido inicial configura inovação recursal, sendo facultado ao órgão demandado dela conhecer. Importante ressaltar que dessa solicitação alheia ao pedido original nenhuma das instâncias do Comando do Exército neste processo conheceu, em vez disso, a 1ª e a 2ª instâncias tão somente informaram que as informações pedidas haviam sido concedidas. Assim, fica impedida a CMRI, como instância externa ao órgão demandado, conhecer a inovação recursal nos termos da Súmula citada. Portanto, não é possível avaliar o mérito da solicitação e verificar se é adequada ou não a aplicação das tarjas nesse caso, se existe alguma hipótese de sigilo ou restrição ou se a informação deve ser divulgada ou ter a sua disponibilização em transparência ativa recomendada. Não obstante, ressalta-se a possibilidade de apresentação dessa solicitação em um novo pedido de acesso à informação, onde será possível a avaliação de sua disponibilidade e possibilidade de fornecimento. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias do órgão demandado, de acordo com a Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086769** e o código CRC **45DA3488** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador\_externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

**Referência:** Processo nº 00131.000008/2024-66 SUPER nº 5086769